

PUBLICADO DOM 17/06/2005

PARECER Nº 412/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0334/04

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Praça São Judas Tadeu, o espaço público sem denominação situado na Chácara Três Marias – Subprefeitura de São Miguel Paulista.

Contudo, nos termos de informação do Executivo (Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano) às fls. 09, "já existe logradouro com a mesma denominação. Trata-se da Rua São Judas Tadeu – CADLOG: 36.017.1, oficializada pelo Decreto nº 26.198/88."

A existência de um logradouro com a mesma denominação, ainda que seja de espécie diversa (§ 1º do art 1º da Lei nº 8.776/78), caracteriza homonímia, obstando, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.776/78 – com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.180/01 –, a designação do logradouro em apreço com o nome pretendido.

Com efeito dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 1º - É vedada a alteração da denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética, ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

(...)

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes."

A norma retro transcrita apesar de se referir expressamente à hipótese de alteração de denominação de logradouros públicos, não seria corretamente aplicada sem uma interpretação finalística, que não levasse em consideração a intenção última de se evitar a designação de logradouros com o mesmo nome a fim de se prevenir dificuldades e confusão na localização de endereços.

Logo, impõe-se a interpretação de que o seu conteúdo normativo aplica-se tanto nas hipóteses de designação inicial de logradouros públicos, quanto nos casos de alteração de denominação.

Insta que se frise que a Lei Municipal nº 8.776/78 – com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.180/01 –, fixa as regras gerais que condicionam a denominação dos logradouros públicos, de forma que o diploma legal acima referido estabelece, de modo geral e abstrato, os requisitos para a denominação dos logradouros públicos e, por se revestir de características de generalidade e abstração não é derogado pela lei de efeito concreto, que embora hierarquicamente igual à lei que fixa as regras gerais, não lhe pode alterar o conteúdo uma vez que não possui a função de complementar o comando normativo emergente do dispositivo da Lei Orgânica do Município que disciplina a matéria.

De fato, dispõe o art. 13 da Lei Orgânica do Município que compete a este Legislativo, com sanção do prefeito:

"Art. 13. (...)

(...)

XXI – denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis."

Por conseguinte, a lei de conteúdo genérico, editada para complementar o comando normativo da disposição contida da Lei Orgânica, por ter a função de especificar os pressupostos necessários para a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, por evidente não pode ser alterada pela lei de efeito concreto - ainda que esta seja da mesma hierarquia que aquela -, uma vez que se violaria, ainda que indiretamente, o inciso XXI, do art. 13 da LOM.

Assim, a conclusão que deflui no raciocínio formulado nos parágrafos precedentes é

a de que a norma legal que altera a denominação deve se ater aos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 8.776/78.

Como na hipótese em apreço trata-se de denominação que não se subsume nas hipóteses permissivas expressas nos incisos do art. 1º da Lei Municipal nº 8.776/78 – com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.180/01, não há fundamento legal para a alteração pretendida.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 25/5/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

Russomanno

Soninha (contrário)